



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 209/XIII/2.ª

ASSUNTO: Requerem a intervenção do Presidente da Assembleia da República com vista à salvaguarda do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais de pessoas coletivas e singulares.

Entrada na AR: 7 de novembro de 2016

Nº de assinaturas: 3

1º Peticionário: Gui de Aragão Fonseca Reis

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 07 de novembro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 18 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

A presente petição é subscrita por um cidadão e duas empresas das quais é sócio-gerente, sendo o capital destas pertença do referido cidadão.

Assim, os peticionantes expõem que aquelas empresas foram autoras de seis projetos comunitários no âmbito do QREN junto de cinco autarquias locais. Daqueles seis projetos, apenas cinco foram realizados e o sexto, por razões que desconhecem, não chegou a ser executado, apesar de reunir condições para tanto.

De acordo com os peticionantes, a execução financeira dos seis projetos foi alcançada com o recurso a financiamento bancário junto do Banco Comercial Português, S.A., na modalidade de factoring. As autarquias não cumpriram com os contratos e aquele Banco reclamou o pagamento junto das sociedades peticionantes, o que gerou mensagens de alerta por incumprimento junto do Banco de Portugal. Considerando os valores de faturação processados a Autoridade Tributária e Aduaneira penhorou bens dos peticionantes.

Invocam, ainda, os peticionantes que se encontra proposto o indeferimento dos seus pedidos de apoio judiciário junto da Segurança Social, ao arrepio da [Recomendação n.º 3/B/2010](#) do Provedor de Justiça, em que este solicita a promoção de alteração à [Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais](#) "no sentido de permitir a concessão de apoio judiciário às entidades com fins lucrativos que, provando a sua insuficiente económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respectiva actividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas."

Terminam requerendo a intervenção tutelar e de supervisão do PAR, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 266.º (Princípios fundamentais) e n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º (Direitos e garantias dos administrados) da [Constituição da República Portuguesa](#), artigos estes inseridos no Título IX – Administração Pública, da Parte III – Organização do Poder Político, e do n.º 3 do artigo 82.º (Direito dos interessados à informação) do [Código do Procedimento Administrativo](#).

Por o pedido não se demonstrar claro, uma vez que as questões reportadas poderiam ter incidência nas matérias da competência de várias Comissões Parlamentares, os serviços notificaram os peticionantes para explicitarem o objeto da petição, indicando, designadamente o pedido principal da mesma. Este pedido de esclarecimentos foi feito com a salvaguarda de que o mesmo não precludia a possibilidade de a Comissão, tida como competente, convidar ao aperfeiçoamento do pedido, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º do [Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição](#) (RJEDP), nem tão pouco a possibilidade de a Comissão designada vir a declarar-se incompetente em razão da matéria, tal como não equivalia à admissão da petição, decisão esta que cabe à respetiva Comissão.

Em resposta, os peticionantes reiteraram a situação factual exposta, e esclareceram que o pretendido "é a salvaguarda do **Direito Constitucional de acesso ao Direito e aos Tribunais**, invocado perante o ISS, das **Requerentes Coletivas** e da **Requerente Individual** para que se cumpra a **Lei e a Constituição da República Portuguesa**".

II. Análise da petição

Atendendo aos pedidos formulados, convirá, desde já delimitar o objeto da presente petição coletiva.

Ora, os peticionantes parecem formular dois pedidos distintos, a saber:

1. Pretenderem que os seus pedidos de concessão de apoio judiciário, que correm os seus termos junto da Segurança Social, e sobre os quais recaiu proposta de indeferimento, sejam reapreciados, considerando a alegada inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 7.º da [Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais](#), Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua atual redação, uma vez que o apoio foi requerido para situações que exorbitam "claramente da respetiva atividade económica normal", de forma a salvaguarda o seu direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais; e
2. Pretenderem que a referida lei seja alterada, atendendo à alegada inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, nomeadamente com vista a acolher a possibilidade de concessão de apoio judiciário a pessoas singulares e a pessoas coletivas com fins lucrativos "que, provando a sua insuficiência económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respetiva actividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas", conforme resulta da [Recomendação n.º 3/B/2010](#), do Provedor de Justiça.

Considerando como válida a delimitação apontada, temos no que ao **primeiro** pedido respeita, o objeto está especificado e o texto é inteligível, e o primeiro peticionante está corretamente identificado, mostrando-se, como tal, preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Porém, a satisfação da pretensão dos peticionantes depende de decisão administrativa – o deferimento dos pedidos de concessão de apoio judiciário.

A competência para o deferimento destes pedidos, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da [Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais](#), é do “dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente.”

Mais se refira que, de acordo com o alegado os pedidos de concessão de apoio judiciário foram objeto de proposta de indeferimento, decorrendo do n.º 2 do artigo 23.º da referida lei que a falta de pronúncia em sede de audiência prévia converterá a proposta de decisão em decisão final “não havendo lugar a nova notificação”.

Do exposto decorre que a Assembleia da República não poderá pronunciar-se sobre tais pedidos, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, pelo que a pretensão é, nesta parte, ilegal, justificando portanto a proposta do seu indeferimento liminar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP.

Propõe-se, portanto, que a petição seja, nesta parte, **liminarmente indeferida**.

Quanto ao **segundo** o pedido, o respetivo texto é inteligível, mostrando-se preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP, parecendo não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º do RJEDP, **pelo que se propõe que, nesta parte, a petição seja admitida**.

Relativamente ao objeto da petição a considerar e conforme referido pelos peticionantes, resulta da [Recomendação n.º 3/B/2010](#), de 23 de fevereiro, do Provedor de Justiça, que a questão da legalidade da [Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais](#), no que ao apoio judiciário às pessoas coletivas com fins lucrativos concerne, tem sido objeto de decisões do Tribunal Constitucional “em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, em sentido e com fundamentação muito diferentes, todas elas contendo, por seu turno, veementes votos de vencido.”. A título de exemplo, apontam os Acórdãos n.ºs [279/2009](#), da 2.ª Secção do Tribunal Constitucional, e os n.ºs [307/2009](#) e [308/2009](#), da 3.ª Secção do Tribunal, aquele julgando verificada a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 7.º da [Lei n.º 34/2007, de 29 de julho, na sua atual redação](#), e estes concluindo pela constitucionalidade da norma.

A divergência quanto à constitucionalidade da norma prosseguiu pelo menos até ao Acórdão n.º [216/2010](#), de 1 de junho, do Plenário do Tribunal Constitucional, o qual concluiu que “a norma do artigo 7.º n.º 3 da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto não viola o direito de acesso ao direito e aos tribunais, ou o direito ao recurso, ou o princípio da igualdade, consagrados nos artigos 20.º, 32.º e 13.º da Constituição”, jurisprudência esta acompanhada, nomeadamente pelo Acórdão n.º [468/2011](#) da 3.ª Secção do Tribunal Constitucional.

Por fim, sublinha-se que a referida Recomendação vai no sentido de ser necessária a promoção de alteração legislativa que permita a concessão de apoio judiciário a pessoas coletivas com fins lucrativos que, provando a sua insuficiência económica, "demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respectiva actividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas".

III. Tramitação subsequente

O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da RJEDP.

Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da RJEDP, por se tratar de petição coletiva subscrita por três peticionantes, nem pressupõe a audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

A ser **parcialmente admitida** a petição nos termos acima propostos, e **designado relator**, sugere-se que se dê desde logo conhecimento de tal facto aos peticionantes, esclarecendo-se, ao abrigo do disposto na al. j) do n.º 1 do artigo 19.º da RJEDP, que os eventuais atos de indeferimento dos pedidos de concessão de apoio judiciário deverão ser objeto de impugnação judicial em sede própria, nos termos do previsto nos artigos 27.º e 28.º, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, não podendo a Assembleia da República intervir nesta matéria, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da referida lei, a falta de pronúncia no prazo concedido para audiência prévia, converte as propostas de indeferimento notificadas em indeferimento e logo em ato de conteúdo decisório passível de impugnação judicial, nos termos apontados.

Mais se propõe que, se dê conhecimento do relatório final produzido pelo relator nomeado a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa, nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 25 de novembro de 2016

A assessora da Comissão



(Ágata Leite)